

Nota informativa: Botão "gosto" do Facebook em páginas Internet - Conclusões do Advogado-geral no caso Fashion ID do TJUE

Segunda-feira 21 janeiro 2019

Em 19 de dezembro de 2018, o Advogado-geral Bobek (a seguir denominado "AG Bobek") apresentou as suas conclusões no processo C-40/17, nas quais analisa, principalmente, diversos aspetos sobre proteção de dados relacionados com a inclusão de um botão "Gosto" numa página Internet. Na presente nota informativa damos uma breve resposta às seguintes questões: Como funciona a inserção do dito *plugin* de terceiros numa página Internet? Que questões se suscitam sobre o assunto? Que resposta propõe o Advogado-geral a essas questões? Quais são os passos seguintes?

O que sucedeu no caso em questão? Como funciona o botão "gosto" do Facebook nas páginas Internet?

Fashion ID é uma empresa alemã de venda em linha de artigos de moda. A empresa inseriu na sua página web um *plug-in* "gosto" do Facebook, disponibilizado pelo Facebook. De acordo com as conclusões do AG Bobek, o *plug-in* funciona da seguinte forma: quando um utilizador acede à página Internet da Fashion ID, o seu navegador envia automaticamente para o Facebook informações sobre seu endereço IP e a sequência do seu navegador.

Estas informações são transmitidas quando a página Internet é carregada e independentemente de o utilizador clicar no botão "gosto" ou de ter ou não conta no Facebook. De igual forma, parece que, ao visitar a página Internet da Fashion ID, o Facebook coloca diferentes tipos de cookies no terminal do utilizador.

Verbraucherzentrale NRW eV, uma associação alemã de proteção dos direitos dos consumidores, interpôs uma ação inibitória contra a Fashion ID, por considerar que a utilização de tal *plug-in* infringia as normas sobre proteção de dados. Posteriormente, o Oberlandesgericht Düsseldorf (Tribunal Regional Superior de Düsseldorf, Alemanha), suscitou perante o Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir designado "TJUE") a interpretação de várias disposições da já revogada Directiva 95/46/CE (a seguir, a "Directiva"). Em consequência, o Advogado-geral apresentou as suas conclusões.



Que questões se colocam?

Sem prejuízo das outras questões suscitadas perante o TJUE, vamos centrar-nos nas seguintes: (1) se o operador da página Internet é considerado responsável pelo tratamento por inserir o botão "gosto" do Facebook na sua página Internet; (2) se o operador da página Internet tem de cumprir o dever de informação sobre proteção de dados; (3) em relação ao interesse legítimo, de quem é o interesse legítimo; e (4) em relação ao consentimento, a quem deve o utilizador prestar o consentimento.

Que respostas propõe o Advogado-geral?

Como indica o AG Bobek, a questão de saber se o operador da página Internet é considerado responsável pelo tratamento é a questão fundamental central da problemática. Importa destacar que a resposta a esta questão terá um impacto significativo sobre o resto das questões suscitadas.

Responsável pelo tratamento	
<p>Quando um <i>plug-in</i> é inserido numa página Internet, o navegador do utilizador solicita conteúdos de um terceiro e transmite dados pessoais a esse terceiro.</p> <p>Fashion ID deve ser considerada como "responsável pelo tratamento" na aceção do artigo 2.º, alínea d) da Directiva, por ter inserido o <i>plug-in</i> deste tipo na sua página Internet, mesmo que a empresa não possa influenciar a operação de tratamento de dados?</p>	<p>Sim - O administrador de uma página Internet que tenha inserido na sua página Internet um <i>plug-in</i> de terceiros (como o botão "gosto" do Facebook) que gera a <u>recolha e transmissão</u> dos dados pessoais do utilizador deve ser considerado co-responsável do tratamento conjuntamente com o referido terceiro.</p> <p>Contudo, essa responsabilidade (conjunta) do responsável pelo tratamento de dados deve limitar-se às operações em relação às quais ele decide efetivamente em conjunto sobre os meios e finalidades do tratamento de dados pessoais.</p> <p>No caso específico, a responsabilidade da Fashion ID seria limitada à fase de <u>recolha e transmissão</u>.</p>
Interesses legítimos	

<p>No que diz respeito à análise dos interesses legítimos, que interesse legítimo deve ser considerado numa situação como a presente na ponderação que deve ser realizada nos termos do artigo 7.º, alínea f) da Diretiva? Ao interesse na inserção de conteúdos de terceiros ou ao interesse do terceiro?</p>	<p>A fim de avaliar a possibilidade de tratar dados pessoais com base no interesse legítimo, deve ser considerado o interesse legítimo de ambos os co-responsáveis do tratamento e ponderados com os direitos dos titulares.</p>
Consentimento	
<p>Nas circunstâncias do caso em apreço, a quem deve ser dado o consentimento exigido nos artigos 7.º, alínea a), e 2.º, alínea h), da Directiva?</p>	<p>O consentimento do utilizador da página Internet deve ser prestado, quando apropriado, ao administrador da página Internet (Fashion ID) que inseriu o conteúdo de um terceiro.</p>
Dever de informar	
<p>O administrador da página Internet que inseriu o conteúdo de um terceiro, dando assim origem ao tratamento de dados pessoais pelo terceiro, tem de cumprir a obrigação de informação estabelecida no artigo 10.º da Diretiva?</p>	<p>Sim - A obrigação de fornecer ao utilizador da página Internet a informação mínima sobre proteção de dados é imposta ao administrador do mesmo (Fashion ID).</p>

Em relação ao consentimento e ao dever de informar, deve notar-se que é no momento em que a página Internet é visitada que a operação de tratamento é desencadeada. Portanto, AG Bobek afirma que o consentimento do titular deve ser prestado, e as informações sobre proteção de dados devem ser fornecidas, antes de os dados serem recolhidos e transferidos. No entanto, o alcance destas obrigações circunscreve-se à responsabilidade conjunta do administrador da página Internet em relação à **recolha e transmissão** dos dados pessoais. Por outras palavras, deve compreender todos os aspetos da operação ou operações de tratamento pelas quais os corresponsáveis respondem conjuntamente. Neste caso: a recolha e transmissão.

Próximos passos

Note-se que este assunto não está encerrado: à data da publicação desta nota informativa, o TJUE está a realizar as suas deliberações e a sentença não é conhecida de momento. Embora as conclusões do Advogado-geral não vinculem o TJUE, na maioria dos casos o TJUE segue-as.

Para mais informações: [Questões prejudiciais](#); [Conclusões do Advogado-geral](#); [Comunicado de imprensa do TJUE](#).

Estamos à sua disposição para qualquer outra questão que necessitar.

Área de Tecnologias da Informação de ADCECIJA

info@ecija.com

www.adcecija.com